

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

### PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

**Autor:** Deputado LEÔNIDAS CRISTINO **Relator:** Deputado CARLOS VERAS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o exercício da profissão de carnaubeiro, estabelecendo seu conceito e atribuições, e disciplinando, ainda, a figura do empregador do carnaubeiro.

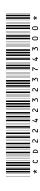
A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem grande relevância ao reconhecer o profissional carnaubeiro. Nesse sentido, reafirmo a justificação apresentada pelo nobre autor, deputado Leônidas Cristino, no sentido de que "o objetivo deste projeto é resgatar uma enorme dívida social para com esses trabalhadores", que sofrem com o adverso ambiente de trabalho na caatinga.



2

A convivência com o semiárido e a busca por suas potencialidades, no lugar de lutar contra os períodos de seca, promove a reinterpretação da relação do povo com seu ambiente natural<sup>1</sup>. E nesse ponto a proposição valoriza aqueles que dedicam

suas atividades à carnaúba.

Os arranjos produtivos estabelecidos nas relações de trabalho são

históricos para esses trabalhadores, e a novidade está no seu reconhecimento profissional

e no estabelecimento de suas atribuições na cadeia produtiva.

Acrescentamos, no sentido de aprimorar o texto normativo, uma emenda

para assegurar a manutenção da condição de segurado especial ao trabalhador rural

agricultor familiar diretamente ligado à cadeia produtiva carnaubeira, respeitando-se os

preceitos dispostos na Lei  $n^{\rm o}$  8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei  $n^{\rm o}$  8.213, de 24 de

julho de 1991.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894, de

2022, com emenda.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

1 https://xingo.com.br/convivencia-com-o-semiarido/



# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 4°, do Projeto de Lei n° 1.894, de 2022, o seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único para § 1°:

٩rt.	4°			• • • •		•••				• • •	•••	• • •		•••	• • •	• • • •	 •••			
• • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •		• • • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • • •	• • •	• • •	• • • •	 • • •	• • • •	• • • •	• • •

§ 2º O carnaubeiro, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, mantém a condição de segurado especial, disposta no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do inciso VII, art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS Relator

